



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 342 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/04/2009

PROCESSO Nº 1/2683/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703289-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MARIA IVONETE BEZERRA DE MESQUITA

AUTUANTE: Maria Elenilce Costa Viana

MATRÍCULA: 067.897-1-4

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro/05 a janeiro/2007. Recurso oficial conhecido e provido em parte. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente ao período de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Reformada a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item "1" da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de janeiro/05 a janeiro/2007, referente à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.02863, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 31/01/07, junto à contribuinte *Maria Ivonete Bezerra de Mesquita*, enquadrada no CNAE como confecção de peças de vestuário. Auto de infração lavrado em 21/03/07 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 22/02/07, através do termo de intimação nº. 2007.03505, conforme assinatura no termo retro de fls. 04.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200703289-8, ordem de serviço nº. 2007.02863, termo de intimação nº. 2007.03505, “*Consulta de Situação de Entrega – Dief*”, “*Consulta Cadastro de Contribuintes*”, Edital de Intimação nº. 10/07, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIB. NÃO ENTREGOU AS Dief’S REFERE. OS MESES 01 A 12/2005 E 01/206 A 01/2007, RAZÃO AUTO DE INFR., CONFOR. DEC. N.27891/2005 ART. 878...VI...”.(sic).

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirc’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$15.662,25
Total	R\$ 15.662,25



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte foi cientificada do auto de infração, por via postal, Porém, a correspondência não logrou êxito. A fim de informar a contribuinte, do auto de infração em epígrafe, a intimação ocorreu através do *Edital de Intimação nº. 10/2007* de fls. 19. O termo de revelia foi lavrado em 21/05/07, porém, havia sido protocolada impugnação em 11/04/07, tornando o presente termo sem efeito.

A defendente, em sua defesa, argüiu que a *Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará* realiza mudanças nas versões de seus programas, o que faz com que o contribuinte tenha uma versão desatualizada do sistema, e por isso não conclua a execução da transmissão de suas informações a SEFAZ. Além do que, expendeu que o contribuinte somente tem ciência da não transmissão, se posteriormente realizar pesquisa na página eletrônica da Sefaz. Portanto, alegou que houve um desencontro de informações, visto que realizou a transmissão de suas DIEF's, todavia possivelmente houve algum problema na transmissão ou problema junto ao sistema SefazNet. Argumentou ainda que, mesmo após a lavratura do auto de infração, foram realizadas as transmissões das DIEF's, como forma de demonstração da boa-fé da contribuinte. Desta feita, pugnou pelo acatamento de suas razões defensórias, tornando nula a peça inaugural.

O julgador monocrático discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05 e, após análise minudente dos fatos, manifestou o entendimento que o feito fiscal deve prosperar, visto que a legislação é clara ao determinar tais obrigações. Ademais, salientou que a ora autuada alegou, mas nada trouxe aos autos que pudessem desqualificar o procedimento fiscal, apesar do tempo que teve para cumprir a obrigação acessória em questão, uma vez que passou 24 meses sem o envio das DIEF's. No que concerne à aplicação da penalidade, ponderou que houve um equívoco por parte do autuante ao inserir o mês de janeiro/05 quando não havia a obrigatoriedade, bem como quando penalizou o período de fevereiro a outubro/05, sem que à época existisse penalidade específica para este ilícito tributário, tendo vigorado a partir da criação da Lei 13.633 de 20/07/05, publicada em 28/07/05 com aplicabilidade a partir de 90 (*noventa*) dias da data da sua publicação, ou seja, 26/10/05. Posta assim a questão, reenquadrou as penalidades, conforme abaixo descrito, evidenciando que a empresa somente fora baixada de ofício em 11/04/07, conforme se depreende às fls. 35/37. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIEF (Fev./05. a Out./05)	
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	9
TOTAL Ufirce's	1.800

DIEF (Nov./05 a Jan./07)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	15
TOTAL Ufirce's	4.500

DIEF - TOTAL	
Fev./05. a Out./05	1.800
Nov./05.a Jan./07	4.400
TOTAL Ufirce's	6.300

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A atuada fora cientificada da decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da instância singular por edital. Por oportuno, a comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* fora enviada, por via postal, em 29/07/08, para a sócia da empresa, Sra. *Maria Ivonete Bezerra de Mesquita*, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.44 e cópia do *Edital de Intimação 79/08* de fls. 45, onde foi veiculada a decisão, em 25/08/08, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário, sendo os fólios processuais encaminhados para a emissão de parecer pela *Consultoria Tributária*.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 513/08, após discorrer sobre o surgimento da DIEF, ponderou ser válida a observação do julgador singular no sentido de que a DIEF somente fora instituída em fevereiro/05, ocasião em que o mês de janeiro/05 fora equivocadamente incluído no auto de infração. Quanto à penalidade aplicada à referida infração, referente ao período de fevereiro a outubro/05, esta somente foi promulgada em razão da Lei 13.633 de 28/07/05, ficando em período de vacância por 90 (*noventa*) dias, quando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

finalmente entrou em vigor, em 27/10/05. Neste escopo, o julgador singular aplicou a sanção relativa ao art. 123, VIII, alínea “d”, ao período de fevereiro a outubro/05, haja vista não haver previsão de penalidade específica para o caso, pois a penalidade da Dief instituída pela Lei 13.633/05, não estava em vigor. Entrementes, aduziu que a sanção cominada por descumprimento de obrigação acessória referente à GIM estava em vigor à época, nos termos do art. 123, VI, alínea “b” da Lei 12.670/96. Frente aos preceitos citados e a inteligência do art. 106, II, alínea “c” do *Código Tributário Nacional*, a consultoria sugeriu a penalidade expressa no art. 123, VI, alínea “e”, item “1”, em virtude da aplicabilidade da norma mais benéfica para o contribuinte. Por outro lado, no período residual, ou seja, de novembro/05 a janeiro/07, adotou a penalidade sugerida pelo autuante. Isto posto, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão singular de parcial procedência na forma do parecer em lume, ou seja, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Fev./05. a Out./05)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	9
TOTAL Ufirce's	2.700

DIEF (Nov./05 a Jan./07)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	15
TOTAL Ufirce's	4.500

DIEF - TOTAL	
Fev./05. a Out./05	2.700
Nov./05.a Jan./07	4.500
TOTAL Ufirce's	7.200

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 47/51.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA IVONETE BEZERRA DE MESQUITA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200703289-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de janeiro/05 a janeiro/2007, referente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O caso concreto em tela, refere-se ao período de janeiro/05 a janeiro/07, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da Dief. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da Dief, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 (*noventa*) dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05, não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a janeiro/2007, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufircé's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufircé's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, por fundamento diverso, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória exarada na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

instância singular, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido à inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, incluída pela Lei 13.633/05 ao período de novembro/05 a janeiro/2007, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Nov./05 a Jan./07)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	15
TOTAL Ufirce's	4.500

É o VOTO.



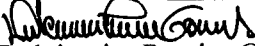
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

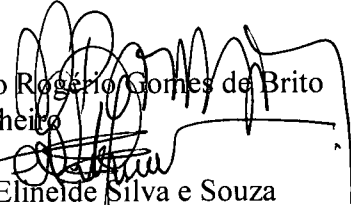
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

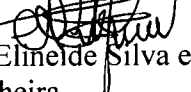
DECISÃO

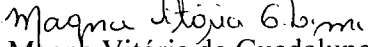
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA IVONETE BEZERRA DE MESQUITA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento em parte, para também por decisão unânime, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal com fundamento diverso da decisão de 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência adotando as razões do parecer da Consultoria Tributária. Ausente no momento do relato o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza por se encontrar em reunião com a Presidente do CONAT.

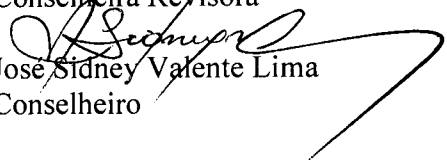
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 06 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

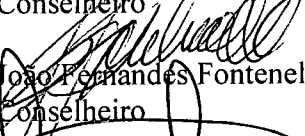

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

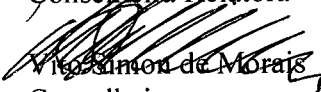

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vitor Antonio de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO